



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº. 0046024-26.2011.815.2001

Relatora : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Município de João Pessoa

Procurador : Ademar Azevedo Régis

Recorrente : Maricélia Vicente dos Santos

Advogado : José Tarcízio Fernandes

Apelado : os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO ESPECÍFICA – MODALIDADE OBJETIVA – AFERIÇÃO INDEPENDENTE DE CULPA – GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO – NÃO REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA, EM TEMPO E MODO OPORTUNOS – MÉDICOS EM GREVE – DESCOLAMENTO PREMATURO DE PLACENTA – FALECIMENTO INTRAUTERINO DO FETO DIRETAMENTE RELACIONADO À DEMORA NO ATENDIMENTO – DANO MORAL *IN RE IPSA* – INEGÁVEL ABALO PSÍQUICO DA MÃE, QUE TEVE GESTAÇÃO SADIA POR NOVE MESES, AO PERDER FILHO AINDA NO VENTRE – NEXO CAUSAL EVIDENTE – DEVER DE INDENIZAR – ELEMENTOS CONFIGURADOS – VALOR DA INDENIZAÇÃO – MAJORAÇÃO – NECESSIDADE – REFORMA DO *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU – DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. PROVIDO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA.

1. Tratando de Ação de Reparação de Danos, decorrentes de omissão específica, a responsabilidade civil do estado se assenta no risco administrativo e independe de prova de culpa, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição da República.

2. Deve ser mantida a sentença de procedência do pleito indenizatório por danos morais se dos autos exsurgem provas da omissão diretamente causadora da ofensa suportada pela autora, não provado, lado outro, qualquer excludente da responsabilidade estatal.

3. Se o órgão estatal, por meio de seus agentes públicos, não realiza, a tempo e modo oportunos, o atendimento hospitalar de urgência necessário à proteção da gestante em trabalho de parto, causando descolamento prematuro da placenta e falecimento intrauterino do feto, é indubitável o sofrimento suportado pela mãe que perdeu o filho, até então absolutamente sadio.

4. O quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais na primeira instância não se presta a reparar o abalo sofrido pela autora diante da morte de seu filho, merecendo majoração pela Corte Revisora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA E, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Município de João Pessoa e Maricélia Vicente dos Santos contra a sentença de fls. 153/156 que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Maricélia Vicente dos Santos em face do Município de João Pessoa, julgou procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento de verba indenizatória no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais, corrigido pelo IPCA a partir do arbitramento e juros moratórios de acordo com o art. 1º – F da Lei nº 9.494/97, desde a citação inicial. À condenação, foi acrescentada ainda a obrigação de pagamento de verba honorária, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, apela o Município de João Pessoa, fls. 158/163, aduzindo, em suma, não ter responsabilidade sobre o ocorrido com a autora/recorrida, pontuando que houve “a quebra do nexa causal pela conduta da própria parte autora, que, embora a médica a tenha aconselhado a voltar ao hospital pela perda de líquido, ela não o fez imediatamente. Apenas o fez após o fim da noite, período de tempo no qual provavelmente veio a ocorrer a mencionada infecção”, fl. 161.

Por tal razão, requer a improcedência da pretensão autoral.

Apresentadas contrarrazões refutando a tese recursal e pleiteando o reconhecimento de litigância de má-fé (Art. 81 do CPC), fls. 175/179.

A parte autora interpõe Recurso Adesivo, fls. 180/188, pugnando pela majoração do valor arbitrado a título de dano moral para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como nas peculiaridades do caso concreto.

Contrarrazões apresentadas pelo Município de João Pessoa, fls. 190/195, refutando os termos do Apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 203/209, opinou pelo desprovimento da Apelação Cível e provimento do Recurso Adesivo.

VOTO

Cumprе gizar que a sentença recorrida (fls. 185/189-v) foi ato processual praticado sob a égide da Lei nº. 5.869/1973 (CPC/73), de modo que serão examinados tomando por base as disposições ali contidas.

Inicialmente, ressalto que ambos os recursos se apresentam como tese e antítese em torno das questões fáticas e jurídicas nestes autos versadas, razão pela qual a análise será conjunta pontuando-se ao longo do texto as argumentações de uma e de outra parte.

Versa a demanda sobre Ação de Reparação de Danos Morais em razão de omissão no atendimento médico da autora perante o Instituto Cândida Vargas, localizada nesta Capital e mantida pelo Município de João Pessoa.

Narra a inicial que, no dia 11 de abril de 2011, apresentando perda de líquido e já contando com 37 a 41 semanas, a autora se dirigiu ao referido centro médico para dar à luz a seu filho, cuja gestação transcorreu sem intercorrências.

Contudo, em virtude de uma greve dos médicos, o médico platonista não a internou. Ao invés disso, requereu um exame de ultrassonografia, que não foi realizado. Ao retornar para sua residência, a autora piorou e foi necessário acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, sendo levada novamente para a maternidade já com febre alta e muitas dores. Foi realizado parto cesariano, porém a criança já nasceu morta no dia 14/04/2011.

A causa da morte indicada pela certidão de óbito à fl. 08, foi deslocamento prematuro de placenta com óbito fetal intrauterino.

A versão da autora no sentido de que, desde o dia 11/04/2011 procurou a maternidade com perda de líquido, somente sendo internada de forma definitiva em 14/04/2011, encontra amparo nas provas colacionadas aos autos.

Da prova testemunhal se infere também o nexo de causalidade entre a omissão estatal e o mal que gerou a morte do filho da paciente, o que se deduz da narrativa relacionada ao início do trabalho de parto:

TESTEMUNHA DA AUTORA, Sra. Rossana Maria da Silva Rodrigues: “que a autora quando foi para a maternidade já foi com a bolsa rompida. Que a depoente presenciou tal fato. Que a autora foi ao hospital, mas mandaram retornar para casa”

O médico que internou a autora no dia 14/04/2011, isto é, depois da primeira tentativa frustrada de atendimento, Dr. Marcos Honorato Torres, informou em seu depoimento que a autora já chegou com rompimento da bolsa há mais ou menos de 14 horas, com sinais de infecção e pressão alta, o que, segundo ele, pode causar deslocamento prematuro da placenta. Afirmou ainda que quando a paciente tem a bolsa rompida deve, de imediato, procurar o hospital, para não causar infecção, que pode ocorrer em menos de 6(seis) horas.

Descortina-se, portanto, um quadro clínico de urgência (trabalho de parto), evoluindo para o deslocamento prematuro da placenta que levou a óbito o feto fruto de uma gestação normal, que, se atendido a tempo e modo oportunos, teria todas as condições favoráveis ao nascimento com vida e saúde perfeita.

Nas alegações recursais, o Município de João Pessoa nega a existência do dever de indenizar, defendendo que a autora não provou os elementos básicos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam o fato, o dano e o nexo de causalidade e a culpa. Sustenta, ainda, que “embora a médica a tenha aconselhado a voltar ao hospital pela perda de líquido, ela não o fez imediatamente”, fl. 161.

Ao contrário do que reverbera o Ente Público apelante, no meu sentir, o nexo causal entre a omissão administrativa e o prejuízo sofrido pela autora, com a morte de seu filho ainda no ventre, encontra-se sobejamente provado no caderno processual, pois há coerência entre as datas, evoluções clínicas e diagnósticos lançados ao longo do tempo em que houve atendimento, além dos depoimentos testemunhais em sintonia com a tese autoral.

Além disso, o fato narrado pelo Município de João Pessoa ocorreu **após** ter sido negado o atendimento de urgência, narrando a autora em seu depoimento que por duas vezes foi à maternidade antes procurar uma unidade de saúde, piorando em seguida, quando, enfim, precisou acionar o SAMU para ser deslocada novamente ao Instituto Cândida Vargas.

Destarte, suficiente o contexto apresentado para a formação do juízo de certeza, considerando que as partes tiveram as mesmas oportunidades de produção probatória, especialmente o Município de João Pessoa, detentor de inegável vantagem processual e material, por administrar o nosocômio por onde passou a paciente.

Quanto ao argumento recursal de que a responsabilidade seria subjetiva, afasto-o, notadamente porque responde o Estado objetivamente no caso, cabendo-lhe ajuizar, caso queira, ação de regresso em face dos agentes públicos envolvidos.

A exigência de dolo ou culpa é unicamente para a ação regressiva do Estado contra seus agentes, art. 37, § 6º, da CF/88, sendo a regra no Direito brasileiro a Teoria do risco administrativo, pela qual a vítima não precisa provar culpa, sendo da Administração o ônus de provar a existência de alguma causa excludente de responsabilidade (caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro).

Em se tratando de conduta omissiva, cabe explicar que o STF vem entendendo pela modalidade objetiva também nessa hipótese, desde que existente uma omissão específica, isto é, desde que o Estado, no caso concreto, tenha obrigação legal específica de agir para impedir que o resultado danoso ocorra. No caso destes autos, evidentemente, há o dever do Estado de prestar o atendimento médico necessário e adequado à gestante que se socorre do Serviço Público de Saúde para dar à luz ao seu filho.

Eis a posição do STF:

“A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público” (ARE 897890 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

“Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – **quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo** – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa.[...]” (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral)

Assim, calcada no livre convencimento insculpido na regra do art. 131¹ do CPC/73 e atendendo ao dever de fundamentação² cristalizado pelo art.93, IX, da Constituição Federal, firmo convicção no sentido de que a autora entrou na maternidade pública sã para dar à luz a seu filho, porém lhe foi negado o atendimento devido, regressando para casa quando deveria ter sido internada em situação de urgência (trabalho de parto), sendo o atendimento tardio causa direta do descolamento prematuro de placenta que resultou na morte fetal.

Em sede de Recurso Adesivo, a autora requer majoração da indenização fixada a título de dano moral.

É cediço que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica que é submetida à pessoa lesada, sem importar em enriquecimento sem causa ou estímulo à litigiosidade; inclusive, deve desempenhar uma função pedagógica e reprimenda ao ofensor, a fim de evitar recidiva.

Vale salientar que a reparação pecuniária jamais extinguirá a dor pela qual passou a autora ao perder seu filho ainda no ventre, após nove meses de gestação sadia.

Para o abalo sofrido pela autora, entendo que o valor fixado na sentença deve ser majorado para 80.000,00 (oitenta mil reais), como requereu a autora em seu Recurso Adesivo, calcada, ainda, no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual o juiz atenderá aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Confira-se a orientação jurisprudencial do STJ em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE MENOR EM DECORRÊNCIA DE INFECÇÃO GENERALIZADA. ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ENTIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. ONUS PROBANDI.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado.

¹ “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”

² “3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.” (STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Apelação Cível nº 0046024-26.2011.815.2001

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Hospital Municipal, em decorrência de falecimento de filha, menor, que diagnosticada por médico plantonista, foi encaminhada para casa, sendo certo que, dois dias após, constatou-se erro na avaliação anteriormente realizada, vindo a menor a falecer em decorrência de Infecção generalizada (Septicemia).

3. A situação descrita nos presentes autos não desafia o óbice da Súmula 07 desta Corte. Isto porque, não se trata de reexame do contexto fático-probatório dos autos, ante a existência de tese versada no recurso especial, consubstanciada na Responsabilidade Civil do Estado, por danos materiais e morais, decorrente do falecimento de criança ocasionado por errôneo diagnóstico.

4. Consoante cediço, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente donexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto.

5. In casu, as razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado revelam o descompasso entre o entendimento esposado pelo Tribunal local e a jurisprudência desta Corte, no sentido de que nos casos de dano causado pelo Estado, não se aplica o art. 159 do Código Civil, mas o art. 37, § 6º da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado.

6. A 2ª Turma desta Corte no julgamento de hipótese análoga - responsabilidade civil do estado decorrente de ato danoso praticado por seus prepostos - em sede de Recurso Especial 433.514/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.02.2005, decidiu, verbis: "ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO OMISSIVO - MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL INTERNADO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO.

1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexocausal entre o dano e o comportamento do preposto.

2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima.

3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto.

4. Falta no dever de vigilância em hospital psiquiátrico, com fuga e suicídio posterior do paciente.

5. Incidência de indenização por danos morais.

7. Recurso especial provido.

7. Deveras, consoante **doutrina José dos Santos Carvalho Filho: "A marca da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado com pressupostos da responsabilidade objetiva (...)"**, sendo certo que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; c) nexos causal: também denominado nexos de causalidade entre o fato administrativo e o dano, conseqüentemente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despidendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa.

8. Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexos causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal).

9. Conseqüentemente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexos de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega.

10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos

médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial.

11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004.

12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: "ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – INDENIZAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de fixar a indenização por perda de filho menor, com pensão integral até a data em que a vítima completaria 24 anos e, a partir daí, pensão reduzida em 2/3, até a idade provável da vítima, 65 anos.

2. Razoabilidade na fixação dos danos morais em 300 (trezentos) salários mínimos.

3. Recurso parcialmente provido." (RESP 507120/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.11.2003) 13. Recurso especial provido para a) determinar que a pensão mensal seja paga desde o falecimento da vítima, à razão de 2/3 do salário mínimo, até a data em que completaria 25 anos de idade; a partir daí, à base de 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade; b) fixar a indenização por danos morais em 300 salários mínimos. Invertidos os ônus de sucumbência.

(REsp 674.586/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 253)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPATÍVEL. SITUAÇÃO ECONÔMICA. RÉU.

1. A perda precoce do filho em razão de omissão do Estado, configura hipótese de responsabilidade civil por danos morais, os quais devem ser arbitrados pelo juiz, de forma a amenizar a severa dor moral experimentada pela mãe.

2. O quantum a ser fixado na ação de indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo,

por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar, suportável.

3. Recurso especial interposto com fulcro na alínea "c". Inexiste divergência entre o acórdão paradigma e o decisum atacado, haja vista que o primeiro visa assegurar a finalidade principal do dano moral, qual seja amenizar o dano sofrido sem o enriquecimento sem causa, o que ora foi garantido pelo segundo, ao arbitrar o **valor de 400 salários mínimos**. Ressalte-se, ainda, que apesar de conhecido o presente recurso, a análise do cotejo resta prejudicada, uma vez que os casos são diversos em face da diferença de capacidade econômica das famílias autônomas.

4. Recurso especial desprovido. Manutenção dos danos morais.

(REsp 418.502/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 196)

Não procedem as alegações do Município de João Pessoa quanto ao fato de que haveria enriquecimento ilícito da autora. Isso porque, o valor indenizatório deve, precipuamente, guardar proporcionalidade com os fatos e observar a condição econômica das partes por cautela, evitando que a obrigação de pagar seja insustentável ou que um dano moral menos gravoso tenha arbitramento excessivo, que extrapole a dor sentida pelo fato danoso e passe a simplesmente configurar prêmio ao ofendido.

Deixo de aplicar a multa do art. 81 do CPC (litigância de má-fé), visto que não configurada qualquer das situações do art. 80, ao revés, o Ente Público manifestou-se no exercício do seu direito de defesa, apresentando tese jurídica plausível, apesar de dissonante da jurisprudência mais atual do Supremo Tribunal Federal.

Frente ao exposto, **nego provimento ao Apelo interposto pelo Município de João Pessoa, ao passo que dou provimento ao recurso da autora para:**

a) majorar a indenização a título de dano moral para o valor de 80.000,00 (oitenta mil reais).

b) deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, tendo em vista já alcançado o percentual máximo (20%) previsto no art. 85 do CPC, atendendo, assim, ao que determina a parte final do art. 85, §11³.

É como voto.

³ CPC. Art. 85. [...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2^oa 6^o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2^oe 3^o para a fase de conhecimento.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G 6

